



PROCESSO N.º 110.102

PARECERES N.ºs 110.102

Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 02
Proc. 110/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 99 /2002

AS COMISSÕES PERMANENTES

Comit. Jurídica e Redação
Saúde, Educação, Cultura,
Lazer e Tur.

Câmara Municipal de Assis, 11.06.02

Chefe do Departamento do Legislativo

**DEFINE PADRONIZAÇÃO DOS
VEÍCULOS OFICIAIS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ASSIS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido que todos os veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Assis, independentemente da cor de fabricação, deverão ter como padrão apenas o brasão do Município, o número da identificação e o nome da secretaria a que está vinculado.

§ 1º - Não serão permitidos símbolos ou frases que identifiquem ou personalizem o administrador municipal.

§ 2º - Todos os veículos deverão ter a identificação nas duas laterais.

Artigo 2º - O Executivo providenciará a pintura ou a identificação dos veículos.

Artigo 3º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE JUNHO DE 2002.

Reinaldo Farto Nunes
REINALDO FARTO NUNES

Vereador - PT



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

JUSTIFICATIVA

Para evitar que agentes públicos transformem os veículos oficiais, com a fixação de símbolos ou imagens, personalizados ou identificados com a administração do momento, estamos propondo que haja uma padronização dos veículos da frota municipal. Os mesmos devem ter apenas o brasão do município, o número da identificação na frota municipal e o nome da secretaria a que está vinculado.


REINALDO FARTO NUNES

Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04

Proc. 110/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 110/ 2.002 PARECER Nº 099/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de padronização dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Assis.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Reinaldo Farto Nunes, o qual tem como objetivo básico, tornar obrigatório por parte do Poder Executivo, a padronização de todos os veículos oficiais do Município de Assis, independentemente das respectivas cores predominantes em suas carroçarias.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial o Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Assis, que trata especificamente da matéria, o qual estabelece competência concorrente tanto ao Executivo como ao Legislativo, para legislar sobre assuntos dessa natureza.

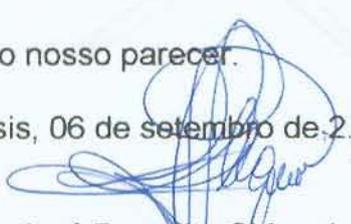
Contudo, entendemos que deveria constar também do referido Projeto, um artigo estabelecendo o prazo para que a atual administração providencie a padronização dos veículos, o qual seria contado da data da publicação da Lei. Esclarece-se ainda, que tal omissão poderá perfeitamente ser sanada através da apresentação de Emenda por parte de quaisquer dos representantes do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a legislação vigente.

Assim, conforme dispõe o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Assis, combinado com os artigos 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de lei ordinária, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do número total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, exceção feita com relação à omissão de prazo para que a administração tome as providências necessárias para o efetivo cumprimento da Lei, somos do PARECER de que não existem quaisquer outros óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 06 de setembro de 2.002.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico